

1

Introdução

O objeto de estudo do presente trabalho acadêmico é a análise do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), em contraponto com alguns dispositivos existentes no ordenamento constitucional brasileiro, que irão ao final revelar se existem incongruências que impossibilitem a aplicação desse tratado internacional pelo Estado Brasileiro.

Em que pese sua importância no atual cenário internacional, é uma instituição desconhecida da maioria das pessoas, que nada ou pouco sabem sobre seu surgimento, atribuições e especificidades.

Quanto ao desenvolvimento do trabalho, este será dividido, excluindo-se a presente introdução, em cinco capítulos. Após o introito, serão tecidas considerações gerais sobre o direito penal internacional, um anseio da comunidade internacional, analisando-se ainda a soberania estatal e sua relação com o TPI.

Ainda nesta seção, analisar-se-á o direito dos tratados, os aspectos comuns com relação à consecução de um tratado internacional, como sujeitos competentes, requisitos e processo de elaboração. Será ainda verificado o processo de incorporação do mesmo pelo direito pátrio.

Após serão analisados os quatro grupos de crimes de competência do TPI, quais sejam: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, sendo que este último não se encontra suficientemente tipificado no corpo do Estatuto, impossibilitando assim sua aplicação. Necessária uma manifestação de concordância dos Estados signatários para que se chegue a uma definição do tipo penal, permitindo-se assim que este seja aplicado.

Será analisado ainda que, quanto a esses delitos, somente ensejarão a atuação jurisdicional do TPI desde que a justiça local seja ineficaz para julgamento dos responsáveis, em atenção ao princípio da complementaridade.

Dando seguimento, será ponderado sobre a estreita relação entre globalização e direitos humanos, tecendo-se comentários sobre a Comissão e a

Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de uma análise da realidade brasileira e latino-americana.

No que diz respeito à relação entre o TPI e os Direitos Humanos, ver-se-á que, em uma acepção mais abrangente, ambos estão unidos, sendo aquele o meio de defesa deste, motivo pelo qual merece ser estudado e ter sua importância difundida.

Dentro desse mesmo corpo, a evolução do TPI se mostra de deveras importante, sendo necessário para tal efetuar-se análises pontuais nos Tribunais de Nuremberg, Tóquio, Ex-Iugoslávia e Ruanda, os quais foram analisados para que o TPI chegasse na configuração atual. Não significa que o TPI foi instituído de forma idêntica a esses tribunais, mas foram importantes pois forneceram subsídios para a elaboração do Estatuto de Roma. Ademais, foram também verificados os princípios e fundamentos do tribunal.

Por fim, será analisada a compatibilidade existente entre o TPI e o ordenamento brasileiro, em especial sob o enfoque constitucional. Institutos presentes na CF podem, a princípio, indicar que, em um confronto direto, eles se repelem.

Porém, analisar-se-á que há possibilidade de coexistência pacífica, em que pesem vozes em sentido contrário. Ver-se-á que as tensões existentes são apenas aparentes, como, por exemplo, entrega versus extradição; pena de prisão perpétua e limite de 30 anos, entre outros oportunamente analisados.

Existem ainda entendimentos diversos no que concerne a vários aspectos insertos no texto do Estatuto, entre os quais destacam-se, a título exemplificativo, a imprescritibilidade dos delitos e possibilidade de julgamento das mais altas autoridades de um Estado, sendo irrelevante a posição funcional que ocupam, bem como a existência de foro privilegiado em razão do cargo.

Nestes, ver-se-á que não subsiste incompatibilidade entre os dois diplomas, um de alcance internacional e outro interno, defluindo-se, com base no estudo proposto, que o Estatuto de Roma e a CF/88 não se contradizem, apesar da aparente tensão entre dispositivos de ambos os atos normativos.

Uma das principais características que distingue o TPI de outras cortes internacionais é o fato de o sujeito de direitos ser, nesse caso específico, o

indivíduo, e não o Estado que aderiu ao acordo. Assim, quem será processado e, se for o caso, condenado pelo TPI, será o autor pessoa física que praticou algum dos atos vedados, considerados crimes internacionais.

Na conclusão, será finalizado o estudo do Tribunal Penal Internacional, com a pacificação dos pontos eventualmente controvertidos, em uma detida análise sobre as contradições existentes entre a CF e o Estatuto de Roma, seguido das referências bibliográficas e contando como anexo o Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002, responsável por incorporar o Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro.

Chegar-se-á ao entendimento que o TPI vela pela segurança jurídica, não tendo nenhuma relação com o Tribunal de Nuremberg, que, em que pese o alcance internacional deste, foi instituído para julgar os responsáveis pela implementação/execução da Solução Final no Nacional Socialismo Alemão, considerada a “banalização do mal”.

O holocausto foi, sem sombra de dúvidas, um dos maiores movimentos de alastramento do ódio, fazendo com que a sociedade mostrasse uma faceta até então oculta, a qual foi possível manifestar-se graças ao forte e eficiente apelo governamental. A máquina estatal de destruição, guiada pelo princípio da eficiência, foi extremamente eficaz no alcance de seu objetivo, resultando em um expressivo número de mortos.

Segundo BAUMAN (1998, p. 127-130), no que concerne a esse período, dois são os modos de reduzir-lhe a importância, relegando a verdadeira dimensão desse episódio na história mundial, cujas consequências a humanidade convive até hoje.

O primeiro é restringir seu campo de atuação apenas aqueles que foram perseguidos, como evento que diz respeito tão-somente a essa gama de pessoas, excluindo qualquer outra categoria.

Em uma leitura ampliativa, o holocausto não deve ser visto como um evento da história judaica ou qualquer outro grupo onde se pregava aversão cultural, sexual, étnica ou social (negros, homossexuais, etc.). Tratou-se de perseguição sem precedentes na história, de alcance supranacional e supraterritorial, visto por muitos como conduta que se encaixava dentro dos padrões de normalidade social.

Outra maneira de relativizar o holocausto é relegá-lo à simples categoria de fenômeno social, classificado como mais um caso de conflito, dentre muitos existentes. Também assim se apresentará como apenas mais um fato histórico, mesmo havendo toda a peculiaridade que o cerca, sendo único na humanidade, seja pela eficiência com que foi disseminado o ódio, seja pelas proporções atingidas.

O holocausto foi muito bem sucedido em sua disseminação de ódio, reduzindo por meio de diplomas legais a condição de pessoa dos judeus, sendo todos os atos de crueldade autorizados pelo Estado. O governo nacional-socialista estava muito bem organizado em termos de gestão. Setores e departamentos tinham funções muito específicas, utilizando-se ainda de princípios que sempre regeram a Administração, entre eles o da economicidade.

Por mais brutal que possa parecer, o extermínio de grupos por fuzilamento empreendia um gasto excessivo, aliado ao fato da possibilidade de haver um efeito negativo sobre a tropa, como no caso da vítima ser uma criança.

Assim, criou-se a câmara de gás, que pouparia tempo e dinheiro no alcance do desiderato genocida proposto. Um verdadeiro modelo burocrático para gerir uma máquina de destruição.

Sob a incumbência exterminar os grupos ora perseguidos, a Seção de Administração e Economia era uma engrenagem importante na máquina morte. Para o bom andamento dos trabalhos, necessitava-se que estes fossem executados com precisão e rapidez, utilizando-se do menor montante de recursos possíveis.

Hitler estabeleceu um objetivo, qual seja, livrar-se dos judeus e, tendo em vista que seu escopo estava muito bem delineado, delegou a seus subalternos a execução do objetivo proposto.

Dentro desse “corpo técnico”, destaca-se Adolf Eichmann, encarregado da identificação e transporte de um sem número de judeus para campos de concentração e consequente câmara de gás, com o escopo de um “Reich livre dos judeus” tornar-se realidade.

O extermínio físico mostrou-se mais prático e econômico, havendo a necessidade de pessoas hábeis para coordenar as atividades. A Solução Final,

nome do plano de genocídio sistematizado dos perseguidos pelo regime nazista, teve importante participação de Eichmann.

Vê-se, em análise desse pequeno trecho, que o regime Nazista foi perpetrado pelo Estado, sob ordem de seu dirigente máximo a agentes públicos. Poderia então o Chefe de Estado não sofrer nenhum tipo de repreensão penal por ostentar qualidade de imune ou o executar furtar-se de uma sanção por agir sob ordens diretas de seu superior hierárquico?

Pensar em argumento semelhante no momento atual é de todo incabível e inaceitável. Nuremberg relativizou ambas as situações, processando e julgando aqueles que estiveram envolvidos com as barbáries observadas no período do Nacional-Socialismo alemão.

É o nazismo (o presente do indicativo é o tempo verbal adequado) uma mácula na humanidade pelas atrocidades ocorridas, não sendo objeto de estudo a verificação dos acertos e erros de Nuremberg ou sua finalidade, sendo utilizado apenas como paralelo com TPI, analisando-se as diferenças entre ambos os Tribunais, bem como outros instituídos, por exemplo, os Tribunais de Tóquio, Ruanda e da antiga Iugoslávia.

Deve-se traçar a evolução histórica de determinados institutos com cautela e parcimônia em um trabalho acadêmico. Socorre-se aos momentos históricos que antecederam e fundamentaram determinada situação atual, para que seja contextualizado o porquê do estágio atual de algo.

Neste caso, faz-se necessária essa retomada no tempo para situar o leitor acerca dos órgãos internacionais que existiram ou continuam a existir, a forma pela qual foram constituídos bem como suas atribuições, para que se chegue à consequência de que o TPI, por suas características próprias, pouco ou nada se assemelha com os demais, mas reconhece-se que serviram de subsídio para sua configuração.

Veja-se que os responsáveis pelos crimes elencados no Estatuto de Roma são, em regra, as autoridades máximas dos Estados, motivo pelo qual se faz necessária sua atuação. O Tribunal Penal Internacional foi um ganho para a defesa dos Direitos Humanos, dispondo de instrumentos suficientes para a persecução

penal daqueles que praticam os crimes mais graves e abjetos, que repercutem negativamente em toda a comunidade internacional.

Tamanha a importância do Estatuto de Roma para toda a comunidade internacional foi toda a fase de negociação para que se chegasse ao texto final, aprovado pela maioria dos países, havendo algumas discordâncias, consideradas normais para a elaboração de um documento desta natureza.

De início, 120 países assinaram o tratado em 1998, não significando este ato, por si só, que estavam obrigados ao cumprimento de seus termos. Carecia ainda a tomada de atos complementares para que houvesse a incorporação deste no ordenamento interno.

Esse ato, regra geral, significa a inclinação de um Estado soberano a aderir, em um momento futuro e próximo, aos termos do acordo, completando-se o ciclo de atos com vistas ao aperfeiçoamento e obrigatoriedade do mesmo.

Os Estados Unidos, de início, votaram contra o Estatuto de Roma, acompanhados de Israel, China, Filipinas, Turquia, Sri Lanka e Índia. Entretanto, ante a repercussão negativa perante a comunidade internacional, o Estado Norte Americano chegou a assinar o tratado no fim do ano de 2000, sendo solicitada formalmente sua retirada deste importante avanço que versa sobre mecanismos de prevenção, processo e julgamento criminal internacional.

Tal retirada se deu em momento posterior ao maior ataque terrorista visualizado em solo americano, sendo declarada a guerra ao terror com seus mecanismos próprios processo e julgamento a criminosos. Não bastasse sua saída, os Estados Unidos tem celebrado tratados bilaterais com o objetivo de que não haja a remessa de oficiais americanos para julgamento pelo TPI (acordos de imunidade), como por exemplo o assinado com a Romênia, em uma clara tentativa de frustrar os trabalhos do tribunal.

Israel também chegou a assinar, porém de igual forma notificou o Secretário Geral das Nações Unidas sua não intenção em ser parte do acordo após as operações de guerra havida no Afeganistão e Palestina.

Rússia também manifestou-se contrária aos termos do estatuto. Seria um caso de mera liberalidade fundada na soberania do país, em aderir ou não, porém tem-se neste caso quem acompanhado dos Estados Unidos e China, três cadeiras

permanentes das cinco existentes no Conselho de Segurança da ONU, o que pode ter como reflexo uma dificuldade no pleno desenvolvimento do Tribunal.

A relevância do estudo do TPI com o ordenamento constitucional brasileiro se mostra de suma importância, tendo em vista que o Estado Brasileiro se obrigou a cumpri-lo em sua integralidade, aliado ao fato que tramita um projeto de lei que, embasado no Estatuto de Roma, irá internalizar as normas previstas neste tratado internacional, criando delitos e cominando sanções caso haja desrespeito à norma.

Tem-se um grande problema quanto a essa compatibilização, sendo certo que ainda não houve um caso concreto que fora decidido pelos tribunais pátrios. O Brasil aderiu a um tratado e obrigou-se perante toda a comunidade internacional, porém ainda restam dúvidas quanto a perfeita adequação entre aquele e todo o arcabouço legislativo do Brasil.

Esse é o questionamento que será respondido pelo presente trabalho científico, confirmada ou negada no deslinde do mesmo. Tem-se uma problemática posta, que norteará o desenvolvimento.

Assim, tem-se como hipótese ou suposição para responder ao problema aventado a perfeita sintonia do Estatuto de Roma, do qual o Brasil é signatário, com a Constituição Federal, ratificando-a.

Como métodos, será feita análise da doutrina nacional e internacional sobre o tema, bem como análise dos tribunais pátrios, em especial o Supremo Tribunal Federal, além da legislação pátria.